



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000084/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.757 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente PAIVA DE LUCA E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. DIPJ. EMPRESA INATIVA.

Comprovado nos autos que a empresa não existe há mais de dez anos, no caso em espécie vinte anos, não é concebível exigir do contribuinte a entrega de declaração de rendimentos dos últimos cinco anos, ainda que na qualidade de inativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi notificada a pagar multa por atraso na entrega de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa, relativa ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 200,00.

O sócio e representante legal da empresa, sr. Sebastião Paiva de Luca, para regularizar o seu CPF, foi avisado que precisaria entregar declarações em atraso (5 anos) de inatividade da empresa. Defende-se argumentando que não sabia que a empresa não havia sido baixada na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que foi um erro do contador à época e que não tem condições de arcar com os custos.

A Primeira Turma da DRJ em Campinas/SP exarou o Acórdão nº 05-36.745/12 mantendo a exigência fiscal – fls. 08.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 19 a 22, reiterando os termos da defesa exordial, aduzindo que a empresa já está extinta desde 1980, instruindo-o com Certidão nº 091/2007 expedida pelo Posto Fiscal 10 de Taubaté, Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo, a qual certifica que a empresa está cancelada na inscrição estadual desde 30/10/1980. Junta ainda cópia de protocolo junto à Jucesp,

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A Lei nº 8.934/94, em seu artigo 60 dispõe:

*Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento **no período de dez anos consecutivos** deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.*

*§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, **promovendo a junta comercial o cancelamento do registro**, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.*

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

¹ AR – 03/04/12, e-fls. 18; Recurso – 04/05/12, e-fls. 19

(grifos não pertencem ao original)

No mesmo sentido da norma, é a Instrução Normativa nº 72/98 editada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC):

Art. 1º A empresa mercantil que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos, contados da data do último arquivamento, deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, sob pena de ser considerada inativa, ter seu registro cancelado e perder, automaticamente, a proteção do seu nome empresarial.

[...]

Art. 3º A Junta Comercial, identificando empresa que no período de dez anos não tenha procedido a qualquer arquivamento, a notificará, por via postal, com aviso de recebimento, ou edital, para que, no prazo de trinta dias, prorrogável a critério daquele órgão, requeira o arquivamento da "Comunicação de Funcionamento" ou da competente alteração.

Art. 4º A empresa mercantil que não atender à notificação, conforme disposto no artigo anterior, será considerada inativa, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do seu registro, com a perda automática da proteção de seu nome empresarial.

[...]

§ 4º A Junta Comercial enviará relação dos cancelamentos efetuados às autoridades arrecadadoras no prazo de dez dias da sua publicação.

Art. 5º A Junta Comercial deverá, no mínimo, uma vez por ano, proceder ao cancelamento de registros de empresas consideradas inativas.

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Desta forma, haja vista a inexistência da empresa desde 30/10/1980 (e-fl. 21) e ser atribuição das Juntas Comerciais a notificação do cancelamento da inscrição das empresas que não procedam a arquivamentos pelo prazo de dez anos consecutivos às administrações tributárias, não pode a contribuinte depois de mais de vinte anos estar obrigada a apresentar declarações ao fisco, ainda que de "Inatividade".

A Jucesp é o órgão que, por força legal, deveria cancelar o registro da empresa, informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de dez dias, para que, então, esta tomasse as providências cabíveis para a extinção da empresa e do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), na época devida, ou seja, a partir da vigência da norma legal – 1994.

Isto posto, voto por exonerar a contribuinte da multa proposta e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA